



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10805/2001.815/89-41

SESSÃO DE 07 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.970

RECURSO 42.021 - PIS REFUNDUE - EX: 1987

RECORRENTE - CONSTRUTORA HABITENGE LTDA.

RECORRIDA - DRE EM BORUGANA - SP

AEMC

REFLEXO - Estendendo-se ao processo de reflexo a decisão proferida no processo matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA HABITENGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


PAULO DE BARROS PARTA JUNIOR

PRESIDENTE


PAULO DE BARROS PARTA JUNIOR

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 NOV 1993

RODRIGO DE ARAÚJO MESQUITA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros Assessorados pelo Procurador da Fazenda Nacional: CARLOS FREIRE, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, SÉRGIO HACHIMOVICH, JOÃO APARECIDO OLIVEIRA (ausente, devidamente justificado) e o Conselheiro PAULO DE BARROS PARTA JUNIOR.

0



PROCESSO Nº 10855/001.815/89-41

ACORDÃO Nº 103-13.970

RECURSO Nº: 62.021

RECORRENTE: CONSTRUTORA HABITENGE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 10855/001.816/89-11 e cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nº 98.405 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 07 do 07 de 1993, tendo lhe sido negado provimento, por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 103.

Juntado por cópia à folhas.

O reflexo reflete-se à contribuição PIS REFIQUE, e está amparada pelo artigo 3º parágrafo da Lei Complementar 7/70, título 5, capítulo I seção 6 itens I e II do Regulamento do PIS PASEP, aprovado pela portaria do Ministério do Trabalho nº 142/82, conforme se verifica pelo Auto de Infração à folhas

A empresa impugnou a exigência às folhas 2 requerendo que as razões de defesa expostas na impugnação do processo matriz sejam examinados conjuntamente com essas, anexando xerox daquela impugnação e do documento que a acompanharam (fls. 22 a 24).

Informado às folhas 76 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às folhas 9/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10855/001.815/89-41

ACÓRDÃO Nº: 103-13.970

Notificada dessa decisão em 25.09.90, conforme AR
As folhas 94 em 09.10.90, a empresa interpôs contra ela o recurso
de folhas 96 requerendo solução idêntica aquela que será
prolatada no processo matriz, anexando a fls 97 a 99, a xerox do
Recurso do processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10855/001.815/89-41

ACÓRDAO Nº: 103-13.970

VOTO

Conselheiro **DICLER DE ASSUNÇÃO**, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 103-13.966.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço o recurso por ser tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 07 de julho de 1993.

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR